ACÓRDÃO - AC00 - 821/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/59982/2011/001
PROTOCOLO	: 1714612
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	: OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ABNER ALCANTRA SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CELEBRAÇÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE CONTRATUAL – ACRÉSCIMO DE CUSTOS NÃO PERMITIDO EM LEI – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – DIVERGÊNCIA NA CONTAGEM DE PRAZO – LIMITE DE 25% – AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO QUANTITATIVO – REGULARIDADE DOS ADITIVOS – REDUÇÃO DA SANÇÃO – DIVERGÊNCIA DA TRÍADE ORÇAMENTÁRIA – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Verificado que os aditivos forma formalizados durante o prazo contratual, restando evidente divergência na contagem de prazo, e que o limite de 25% foi mantido, não acarretando, portanto, acréscimo quantitativo, deve ser declarada a regularidade dos atos e reduzida a multa aplicada de modo proporcional a irregularidade afastada.

2. Havendo divergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, não há alternativa senão manter a irregularidade da execução contratual por descumprimento da previsão legal dos artigos 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320/64.

3. Afastado parte das irregularidades, é dado parcial provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao pedido formulado interposto por **Oclilane Sanches do Nascimento,** Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS à época, para o fim de reformar a Decisão Singular **DSG - G.JD - 4052/2015**, no seguinte sentido: a) Pela **regularidade** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 010/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS e a

empresa N & A Informática Ltda., haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; b) **reduzir** o valor da multa aplicada constante do **"item III"**, da decisão, de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** para **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. Oclilane Sanches do Nascimento (CPF nº 285.316.041-68), Ex- Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS, ante o parcial saneamento das irregularidades impostas, conforme a incidência do art. 45, I da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo inalterados os demais comandos daquele *decisum*.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Oclilane Sanches do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS à época, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 4052/2015, prolatada nos autos do processo TC/59982/2011, na qual se decidiu pela irregularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 010/2011, nos termos do inciso III, § 4º do artigo 120 do RITC nº 076/2013, decorrente de celebração fora do prazo de validade contratual e do acréscimo de custos não permitido em Lei, em infringência ao § 1º, do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 e pela irregularidade da execução financeira do referido contrato, com aplicação de multa de 150 UFERMS, pela infração a norma legal.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que:

1) O Contrato tinha o seu prazo de validade de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura que ocorreu no dia 01/04/2011, com vencimento em 01/04/2012 (domingo). Alegou ainda, que em razão de o contrato vencer em dia não útil, a celebração do 1º Termo Aditivo necessitou ser prorrogado para o dia útil seguinte, ou seja, para o dia 02/04/2012;

2) Todos os trâmites necessários para a formalização do termo aditivo foram realizados antes mesmo do término da vigência do contrato administrativo, inclusive a autorização para a sua realização do foi assinada em 26/03/2012, conforme demonstra documento já juntado às fls. 256 dos autos e em razão disso, deve a formalização dos Termos Aditivos do contrato administrativo nº 010/2011 ser considerado legal e regular, haja vista que o 1º Termo Aditivo foi celebrado dentro do prazo de validade do referido contrato;

3) Em relação aos documentos fiscais, diz que a nota de empenho nº 04 de 01/04/2013 no valor de R$ 36.900,00 não pertence ao presente contrato e foi encaminhada erroneamente.

Ao final, em face das razões sustentadas, pugna pela reforma da decisão recorrida, com a declaração da regularidade dos termos aditivos, da execução financeira e consequente extinção da multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 1313/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA – 2ICE – 66645/2017 se manifestou entendendo que se mostra crível o parcial provimento do recurso, com o efeito de considerar a regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termo Aditivos, contudo, devendo ser mantida inalterada a condição de ilegalidade e irregularidade verificada na execução financeira, merecendo, por conseguinte, ser proporcionalmente reduzida a correlata multa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 14657/2019, opinando pelo provimento parcial do recurso, para declarar a legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e diminuir a multa imposta ao Recorrente, mantendo-se, no entanto, inalterados os demais comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.JD-4052/2015.

É o Relatório. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Oclilane Sanches do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS à época, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 4052/2015, prolatada nos autos do processo TC/59982/2011, na qual se decidiu pela irregularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 010/2011, nos termos do inciso III, § 4º do artigo 120 do RITC nº 076/2013, decorrente de celebração fora do prazo de validade contratual e do acréscimo de custos não permitido em Lei, em infringência ao § 1º, do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 e pela irregularidade da execução financeira do referido contrato, com aplicação de multa de 150 UFERMS, pela infração a norma legal.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que:

1) O Contrato tinha o seu prazo de validade de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura que ocorreu no dia 01/04/2011, com vencimento em 01/04/2012 (domingo). Alegou ainda, que em razão de o contrato vencer em dia não útil, a celebração do 1º Termo Aditivo necessitou ser prorrogado para o dia útil seguinte, ou seja, para o dia 02/04/2012;

2) Todos os trâmites necessários para a formalização do termo aditivo foram realizados antes mesmo do término da vigência do contrato administrativo, inclusive a autorização para a sua realização do foi assinada em 26/03/2012, conforme demonstra documento já juntado às fls. 256 dos autos e em razão disso, deve a formalização dos Termos Aditivos do contrato administrativo nº 010/2011 ser considerado legal e regular, haja vista que o 1º Termo Aditivo foi celebrado dentro do prazo de validade do referido contrato;

3) Em relação aos documentos fiscais, diz que a nota de empenho nº 04 de 01/04/2013 no valor de R$ 36.900,00 não pertence ao presente contrato e foi encaminhada erroneamente.

Ao final, em face das razões sustentadas, pugna pela reforma da decisão recorrida, com a declaração da regularidade dos termos aditivos, da execução financeira e consequente extinção da multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 1313/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA – 2ICE – 66645/2017 se manifestou entendendo que se mostra crível o parcial provimento do recurso, com o efeito de considerar a regularidade e legalidade da formalização do 1º,

2º e 3º Termo Aditivos, contudo, devendo ser mantida inalterada a condição de ilegalidade e irregularidade verificada na execução financeira, merecendo, por conseguinte, ser proporcionalmente reduzida a correlata multa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 14657/2019, opinando pelo provimento parcial do recurso, para declarar a legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e diminuir a multa imposta ao Recorrente, mantendo-se, no entanto, inalterados os demais comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.JD-4052/2015.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Ante o exposto, acolho em parte o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do inciso III § 4º do artigo 120 do RITC nº 076/2013, decorrente de celebração fora do prazo de validade contratual, e, do acréscimo de custos não permitido em Lei, em infringência ao §1º, do artigo 65 da Lei Federal nº. 8.666/1993;
>
> II - Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do presente contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 do RITC nº 076/2013;
>
> III- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao (a) Sr. (a) Oclilane Sanches do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju , nos termos do inciso I do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal;
>
> IV- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e,

> V- Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC", (fls. 55/58 do processo originário).

No presente caso, os fatos motivadores da decisão desfavorável foram a irregularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 010/2011, nos termos do inciso III § 4º do artigo 120 do RITC nº 076/2013, decorrente de celebração fora do prazo de validade contratual e do acréscimo de custos não permitido em Lei, em infringência ao § 1º, do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, além da irregularidade da execução financeira.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que a decisão de aplicar multa pelas irregularidades não pode prosperar, uma vez que houve divergência na contagem de prazo e cômputo de documento alheio à contratação.

Constata-se nos autos, que o requerente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da Decisão com a finalidade de alterar o resultado do julgamento.

Necessário esclarecer, que a documentação constante dos autos, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos como aqueles que já existiam à época do julgamento da lide.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatada a sua inexatidão, como *in casu.*

Dessa forma, considerando os fatos apontados na decisão, frente aos argumentos expendidos, deve haver a reapreciação de todo o conjunto probatório presente nos autos, a fim de delinear a nova composição da documentação, a qual passamos a analisar:

Quanto aos Termos Aditivos

No que se refere à celebração extemporânea do 1º Termo Aditivo, observa-se que, o contrato original teve sua vigência estabelecida entre o dia 01/04/2011 a 01/04/2012. Por sua vez o 1º Termo Aditivo foi celebrado dia 02/04/2012, em tese, fora do período de vigência do contrato.

Entretanto, tem-se que o termo final de vigência ocorreu em 01/04/2012, domingo, sendo que, por analogia, na esteira do que dispõe o § 1º do art. 184 do CPC (vigente à época), o prazo deve ser prorrogado ao próximo dia útil, caso finde em dia que não haja expediente forense, ou seja, dia 02/04/2012, no caso.

Assim, assiste razão às alegações apresentadas pelo Recorrente, motivo pelo qual a falha noticiada deve ser afastada, haja vista que o contrato se findou no domingo e em razão disso o termo aditivo foi celebrado no primeiro dia útil, ou seja, dia 02/04/2012, segunda-feira, conforme o Calendário do ano de 2012.

Quanto ao acréscimo de 25%, conclui-se que também não houve irregularidade,

haja vista que o limite de 25% foi mantido, pois o 3º termo aditivo apenas prorrogou o contrato por mais um mês, estipulando um reflexo financeiro de R$ 3.345,00, não acarretando, portanto, acréscimo quantitativo.

Dessa forma, esta relatoria concorda com o entendimento da Equipe Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, de que não houve irregularidade na formalização do 1º, 2º e 3º Termo Aditivos ao contrato administrativo nº 010/2011.

Quanto à Execução Financeira

Em relação aos documentos fiscais, o requerente alega que a nota de empenho nº 04, de 01/04/2013 no valor de R$ 36.900,00, não pertence ao presente contrato e foi encaminhada erroneamente.

Aduziu ainda, que considerando a nota de anulação de empenho n. 025 no valor de R$ 6.300,00, o total empenhado resulta em um valor de R$ 66.775,00, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade na execução financeira do contrato.

Já, quanto aos acréscimos de custos em relação ao valor inicial, observou que tal informação não deve prosperar, visto que foram acrescidos 25% do valor inicial mensal contratado, motivo pelo qual suplica pela reforma do julgamento, para declarar legal e regular a formalização dos aditivos e excluir a multa a ele imposta.

Verificou-se uma diferença de R$ 36.900,00 entre o valor comprovado em empenhos e o valor disposto nas ordens de pagamentos e notas fiscais.

Ponderando as ocorrências e justificativas arroladas nos autos, verifica-se que as irregularidades caracterizadas pela ausência de documentos fiscais que comprovam a liquidação total da despesa não restaram devidamente demonstradas, motivo pelo qual se conclui que as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a Decisão recorrida, isto porque o Recorrente se limitou a demonstrar por meio de seus argumentos que a Nota de Empenho nº 04 no valor de R$ 36.900,00 pertence a outro processo, no entanto, os motivos por ele alegados não podem ser acatados, pois, conforme bem lembrado pela Equipe Técnica, o referido documento não foi considerado na elaboração da planilha da execução financeira do presente contrato às fls. 48/49 do processo principal.

Destarte, havendo a divergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, não há alternativa senão julgar pela irregularidade da execução contratual por descumprimento da previsão legal dos artigos 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320/64.

Ao teor do art. 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64, observa-se que o *quan tum* empenhado não foi totalmente liquidado nem pago.

Nesse sentido, deveria o recorrente apresentar a anulação de empenho para a necessária convergência de valores, bem como juntar os documentos faltantes acima apontados, o que até então não se desincumbiu de demonstrar, conforme jurisprudência:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESPORTIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTAS DE

ANULAÇÃO DE EMPENHO – VALOR EMPENHADO NÃO LIQUIDADO E PAGO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira em que se verifica que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago, e não houve o encaminhamento, pelo gestor, de Notas de Anulação de Empenho, o que torna a despesa irregularmente liquidada, sem amparo legal.

A irregularidade na prestação de contas configura infração, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016 (TCE/MS TC/01997/2012 Consª. Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Deliberação AC02-573/2017).

Logo, deve ser mantida a declaração de irregularidade na execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2011 celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS e empresa N & A Informática Ltda.

Assim, as razões recursais apresentadas não são hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida quanto à execução financeira, motivo pelo qual nos posicionamos no sentido de que seja mantida inalterada, alcançando apenas quanto à formalização dos termos aditivos, que se deram em observância aos ditames legais.

Portanto, entende-se, que se mostra crível o parcial provimento do recurso, com o efeito de considerar a regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, contudo, mantendo inalterada a condição de ilegalidade e irregularidade verificada na execução financeira, merecendo, por conseguinte, ser proporcionalmente reduzida a correlata multa.

Da Revisão do valor da multa ante o suprimento parcial das irregularidades

O provimento parcial do presente recurso estaria atrelado ao fato de que, mesmo por força do Princípio da Proporcionalidade, havendo o suprimento incompleto das irregularidades apontadas, com a superveniência de documentos que elidem de forma imperfeita a sua regularidade, não seria crível manter a mesma penalidade anteriormente aplicada.

Neste sentido, tendo em mente que o artigo 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 deixa certa margem de liberdade para aplicação do *quantum* da multa e de acordo com a *"dosimetria"* estabelecida por este conselheiro, o que a meu ver, entendo cabível a redução da multa determinada pela Decisão Singular DSG - G.JD - 4052/2015, no item "III", de 150 (cento e cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, ante o parcial saneamento das irregularidades impostas.

Nesses termos, dou provimento parcial ao recurso para decidir pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, contudo, ser mantida inalterada a condição de ilegalidade e irregularidade verificada na execução financeira do presente contrato, com a consequente redução da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Oclilane Sanches do Nascimento (CPF nº 285.316.041-68), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 4052/2015, no seguinte sentido:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 010/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS (CNPJ n° 15469117/0001-96) e a empresa N & A Informática Ltda. (CNPJ nº 07700699/0001-41), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **REDUZIR** o valor da multa aplicada constante do **"item III"**, da decisão, de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** para **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. Oclilane Sanches do Nascimento (CPF nº 285.316.041-68), Ex- Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS, ante o parcial saneamento das irregularidades impostas, conforme a incidência do art. 45, I da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo inalterados os demais comandos daquele *decisum;*

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm